



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 74726/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 2722/2025**

**EMENTA:** “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma em que especifica, nos termos dos arts. 41, inciso II, 42 e 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

**INICIATIVA:** PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

**PARECER Nº 134/2025**

**I – DO RELATÓRIO**

Encaminha o Senhor Prefeito para apreciação desta Câmara Municipal projeto de lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma em que especifica, nos termos dos arts. 41, inciso II, 42 e 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Justifica o Senhor Prefeito que:

“O Crédito Adicional Suplementar por Anulação parcial de dotação solicitado faz-se necessário visando a Contratação de Serviços de Fornecimento de Passagens Aéreas e Rodoviárias, Nacionais e Internacionais e Hospedagens, para viabilizar o atendimento das demandas de deslocamentos destinados à representação de gestores e servidores municipais em eventos como: seminários, congressos, reuniões, treinamentos e capacitações da SMTE durante o Exercício 2025.

Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento até as ações, demonstrando o valor total previsto para cada ação e a





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

LOA apresenta nível de detalhamento maior demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa.

Esclarecemos também que a alteração orçamentária objeto do Projeto de Lei nº 2722/2025 promove alterações internas nas ações indicadas pela Secretaria, ou seja, apenas altera valores entre elementos de despesa, de ações diferentes, não promovendo quaisquer alterações nas ações da LOA, LDO e PPA;

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo às Comissões e ao Plenário a deliberação sobre o seu mérito.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

A Constituição Federal prevê a competência do Poder Executivo a iniciativa de plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 165, I a III.

A Lei Orgânica municipal, de igual modo, atribui ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa vinculada das leis orçamentárias, consoante art. 129, incisos I a III. Nesse sentido, de acordo com o art. 40, parágrafo primeiro, “b” e art. 56, III da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei e enviá-los à Câmara Municipal.

Por sua vez, o art. 10, inciso II, da L.O.M.A., estabelece a competência da Câmara municipal em deliberar sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, senão vejamos:





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*Art. 10 – Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

***II – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares.***  
***(grifamos)***

Ainda no que se refere a abertura dos créditos suplementares, a **Constituição Federal expressamente exige a autorização legislativa prévia**, sob pena de nulidade, consoante disciplinado em seu art. 167, V, *in verbis*:

***Art. 167. São vedados:***

***V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*** (grifo nosso)

Ante aos dispositivos indicados, não restam dúvidas acerca da competência formal do Chefe do Executivo em iniciar a abertura dos créditos adicionais indicados, bem como desta Casa de Leis em deliberar sobre o pedido e, sendo o caso, autorizá-lo.

Avançando, o art. 41, I da Lei 4.320/64, estabelece a classificação de créditos adicionais suplementares:

***Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:***

***I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***

Já o art. 43, § 1º, III, da referida Lei, dispõe sobre os requisitos para abertura de crédito especial ou suplementar, indicando a expressa necessidade da existência de recursos disponíveis, a saber:

***Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende***





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**da existência de recursos disponíveis** para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;** (grifamos)

Ao analisar a proposição encaminhada, constata-se a adequação do projeto à legislação. Isto é, o art. 2º anula dotações específicas para fins de readequação dos valores da abertura do crédito suplementar, indicadas no art. 1º.

Anota-se que o projeto de lei vem acompanhado de sua justificativa (Ofício Externo nº 2531/2025), requisito este indispensável ao prosseguimento da proposição.

Por último, insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo assim, recomendamos a supressão da palavra Ementa.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa do projeto de lei em apreço, o qual veio acompanhado da justificativa e das informações





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

necessárias à abertura do crédito adicional, razão pela qual não se verifica óbice ao prosseguimento da proposição.

Diante do previsto no art. 52, I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento**, as quais caberão lavrar os pareceres e solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 09 de maio de 2025

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA**

**DIRETOR JURÍDICO**

**MATRÍCULA 7423**

**OAB/PR 46.984**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/05/2025 15:24 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/p48aa8615d945ee>.



**WILLIAM GERALDO AZEVEDO**

**ADVOGADO**

**MATRÍCULA 2080**

**OAB/PR 83.946**

**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN**

**ESTAGIÁRIA DE DIREITO**